DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 853/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2126/2024
PROTOCOLO	: 2315246
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. AQUISIÇÃO DE REMÉDIOS. PREGÃO PRESENCIAL. TERMO ADITIVO 1 E 2. RECOMENDAÇAO. REGULARIDADE.

1. Do Relatório

Trata-se do exame de conformidade do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2024, bem como os Termos Aditivos nºs 1 e 2, realizado pelo Município de Paranaíba/MS com as diversas empresas licitantes vencedoras (f. 2133-2150): Cirúrgica Olímpio Eireli – EPP, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Brasmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, C.A. Hospitalar Ltda, Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Ltda, Inovamed Hospitalar Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Maeve Produtos Hospitalares Ltda, Supermédica Distribuidora Hospitalar Ltda, Goldenplus – Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

O objetivo é o registro de preços para futura Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos, para dispensação na Farmácia Básica, para atendimento de pacientes, conforme protocolo médico do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS, no valor de R$ 1.534.557,25 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Em Reanálise (ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 6711/2025-, f. 2359-2364, peça n. 76), a Divisão de Fiscalização de Saúde, ratificou integralmente a análise anteriormente exarada (f. 2195-2208) considerando a irregularidade, devido a utilização indevida do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica da modalidade. Quanto aos termos aditivos de nº 1 e 2, a equipe técnica verificou que a remessa obrigatória de documentos se deu de forma tempestiva.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do PARECER PAR - 1ª PRC - 8720/2025, f. 2367-2372, peça 79, opinou pela regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 3/2024, bem como os Termos Aditivos n. 1 e n. 2, com amparo nas disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", § 4º, c/c o art. 123, I e II, ambos do RITC/MS;

pela recomendação ao órgão jurisdicionado, na pessoa de seus pares responsáveis e autoridade competente, para que nos deslindes processuais vindouros, adotem como regra a modalidade licitatória Pregão Eletrônico e, excepcionalmente, a modalidade Presencial, nos termos da lei.

É o relatório.

2. Razões de Decidir

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à conformidade do Pregão Presencial n. 122/2023, e da Ata de Registro de preços que serão consideradas a seguir.

2.1 – Do Pregão Presencial n. 122/2024 e da Ata de Registro de Preços nº 3/2024

Formalizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, a documentação apresentada comprova a legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços. Nota-se que o gestor optou pela aplicação do regime da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, em conjunto com as Leis nº 10.520/02 e LC nº 123/06, além dos Decretos Municipais nº 15/2009 e 1102/2023, e o Decreto Federal nº 8.538/2015. Como o certame foi deflagrado durante a vigência de tais normas, a opção revela-se legítima.

Da mesma forma, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi **tempestiva** e está em conformidade com a Lei n. 8.666/1993 e as Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

Não obstante, recomenda-se que, que o gestor adote como regra a modalidade licitatória Pregão Eletrônico e, excepcionalmente, a modalidade Presencial, nos termos da lei.

2.2 – Da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 foram enviados tempestivamente e estão formalizados em consonância com a legislação vigente, sendo que as alterações promovidas foram devidamente justificadas, estando ainda acompanhado dos documentos necessários à comprovação da regularidade do contratado, conforme disposições contidas no art. 15, § 1º, § 2º e §3º, c/c o art. 55, inciso XIII, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, vigente à época, atendendo também as normas estabelecidas no Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e as empresas acima listadas**,** é a medida que se impõe.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - Pela **Regularidade** do Pregão Presencial n. 122/2023, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2024 e dos Termos Aditivos ns. 1 e 2 à Ata de Registro de Preços n. 03/2024, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018 e da Lei nº 8.666/1993;

II - Pela **Recomendação** ao órgão jurisdicionado, para que adote como regra a modalidade licitatória Pregão Eletrônico e, excepcionalmente, a modalidade Presencial, nos termos da lei.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de atividades processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

ICM